



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Fls nº 03  
Rubrica

## JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Federal nº 171/2017, apresenta-se JUSTIFICATIVA para o presente ato licitatório, com critério de julgamento menor preço por item, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS, visando futura contratação de empresa especializada na aquisição e fornecimento parcelado de peças para Usina de Asfalto de propriedade deste município, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I deste Edital.

A presente aquisição tem o intuito de atender demandas da Prefeitura Municipal de Itabaiana, no que se refere a aquisição e fornecimento acima especificados.

A decisão de compra é baseada no menor preço, por intermédio de especificações usuais praticadas no mercado, tendo em vista que os materiais, objeto da presente licitação, são geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si.

Não se mostra razoável privar a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela aquisição dos produtos a serem licitados e, possivelmente, adquiridos.

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

Para tanto será realizada uma licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com registro de preço, com total observância das normas que regem o instituto.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 144).

O registro de preços é um PROCEDIMENTO especial de licitação que se concretiza utilizando-se das modalidades de licitações de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação.

Nesse sentido, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes pois destinar-se-ão, mesmo que indiretamente, a prestação do serviço público de estilo deste município.

Ademais, reponsamos a competência legal desta secretaria em prover tais atividades, que encontram repouso legal, entre outros, no mormente aos Insc. I e II do Art. 85 da Lei Complementar Nº 09/2009 de 25 de novembro de 2009, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Fls nº 04  
[Signature]

"Art. 85 São atribuições da Secretaria de Obras e dos Serviços Públicos

*IV – programar, planejar, controlar, fiscalizar e executar as obras municipais;*

*(...)*

*VII – promover a apropriação e controle do custo de obras e serviços municipais;*

Aprioristicamente não informamos a dotação orçamentária a ser vinculada as futuras contratações, pois como vigora em caráter nebuloso atinente às necessidades a serem desempenhados por este município, não há como prevê quais, pois o município não sabe o quantitativo exato que serão realizados ou, caso haja, a qual dotação será vinculada, ficando esse requisito a ser salientado quando da solicitação da contratação.

Ainda, nesse diapasão, pretende-se evitar o fracionamento da despesa, e prover maior celeridade nas futuras contratações, pois quando da possível celebração destes, já haverá procedimento licitatório que respalde a lisura do feito ante a todos os critérios legais, sejam estes estabelecidos pela Lei N° 8666/93 ou quaisquer outros, o que coaduna com o alvitre de JUSTEN FILHO, Marçal<sup>1</sup>:

"Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes.

Outros bens serão utilizados na manutenção dos serviços da própria administração, que por sua vez serão destinados a seus agentes, para que possam desempenhar, em sua plenitude, suas atividades."

Todos os itens são vitais e devem ser licitados na modalidade Pregão, uma vez que esta modalidade privilegia a concorrência e a busca pela melhor oferta.

A necessidade de aquisição dos bens é deveras essencial, não podendo ser dispensados, sob pena de causar prejuízo desnecessário para a Administração, além de mal-estar para com os municípios.

Surge a necessidade de o município adquirir bens que não são possíveis mensurar a necessidade exata e que se renovam com o tempo. A aquisição de peças para a Usina de Asfalto é de vital necessidade para um bom funcionamento da prestação dos serviços públicos.

<sup>1</sup> <sup>1</sup> O sistema de Registro de Preços destinado ao Regime Diferenciado de contratações públicas. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n° 61, março de 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Fls nº 05  
[assinatura]  
[rubrica]

A demanda é variável, uma vez que o município além de realizar o asfaltamento de novas ruas, também realiza o recapeamento e manutenção de ruas anteriormente asfaltadas, necessitando dessas peças a fim de não cessar a funcionalidade da Usina.

Ademais, com espeque no ora exposto, reponhamos não ser possível mensurar de antemão o quantitativo a ser demandado, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração contrate o serviço em xeque de acordo com a real necessidade. O qual, com arrimo no entendimento do Douto Tribunal de Contas da união enquadra-se no presente sistema, Tribunal de Contas da União (2010, p.244):

***“Deve ser realizado, no caso de registro de preços, certame licitatório na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, precedido de ampla pesquisa de mercado. Quando a modalidade for concorrência, a Administração poderá excepcionalmente adotar o tipo técnica e preço, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima da entidade ou órgão licitador.”***

Nesse diapasão, é indispensável mensurar, que o presente processo licitatório só será direcionado a prefeitura municipal deste município, sendo que, o mesmo é o único que dispõe de Usina de Asfalto, não sendo inseridos demais órgãos da administração pública, por não ter disponibilizado instrumento concomitante com o do objeto desse processo. Além disso, não é possível mensurar de forma antecipada a quantidade necessária de peças a serem utilizadas, assim, é pertinente a realização do Sistema Registro de Preços, pois permitirá que a administração adquira de acordo com a real necessidade, com fulcro no § 2º do art 3º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

***“Art 3º Fica instituído o procedimento de intenção de Registro de Preços – IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 4º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 5º.***

(...)

***§ 2º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, desde que forma justificativa, pelo órgão gerenciador.”***

Destarte, não tem como o município mensurar um quantitativo ideal, visto que a depender das necessidades hodiernas os custos podem variar gradativamente, sendo que essa é uma necessidade do município para manter a produção de asfalto e colaborar para o desenvolver da infraestrutura para tal.

O processo licitatório pretendido tem supedâneo nas práticas de estilo do mercado, pois o objeto licitante é objeto de diversos fornecedores facilmente acareados entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Fls nº 06  
12/01/2017

Ante a propedêutica e as normais legais e supralegais vigentes, se mostra irrazoável tolher a Administração Pública, em todas as suas esferas serem execradas das benesses da contratação em epígrafe.

A forma de aquisição escolhida vai de acordo com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 171/2017, de 07 de dezembro de 2017:

***“Art.2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:***

- I. quando, pelas características do bem, houver necessidade de contratações frequentes;***
- II. quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;***
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;***

***IV. quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.***

***Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.***

***Parágrafo único: O registro de preços pode ser realizado para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.”***

Portanto, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 2º do referido Decreto; a aquisição de determinados bens ocorrerá de acordo com a demanda real, pois é imensurável delimitar o quantitativo a ser demandado pela administração, visto que na natureza do objeto não tem como explanar de forma exata uma determinada quantidade. Dessa forma, será adotado o SRP.

Além disso, o Registro de preço também encontra vigência no âmbito federal, não se resumindo apenas aos decretos municipais, conforme inciso IV do art 3º do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, a seguir:

**Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:**

***(...)***

***IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Estado de Sergipe

Para Tanto será realizado uma licitação, na modalidade Pregão eletrônico, com registro de preço, com total observância das normas que regem o instituto.

O valor estimado se encontra compatível com o praticado no mercado.

A contratação da prestação dos serviços a serem licitados, encontra respaldo na Lei N° 10.520/2002, do Decreto Municipal N° 004/2006, Decreto Federal N° 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, e subsidiariamente, na Lei N° 8.666/93.

Findas breves considerações, remeta a presente justificativa ao Prefeito Municipal, para caso queira, a ratifique.

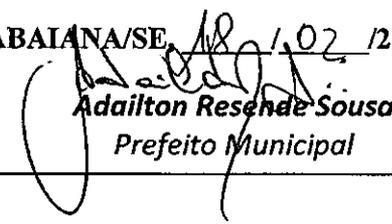
Itabaiana/SE, 18 de fevereiro de 2022

  
Deilza de Assis Santos

Secretária das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a aquisição dos bens.

ITABAIANA/SE, 18/02/2022.

  
Adailton Resende Sousa  
Prefeito Municipal